



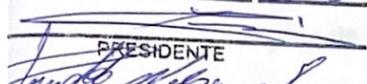
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Geral

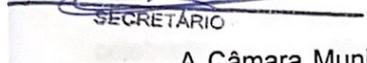
CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

LEI Nº. 2.242 DE 28 DEZEMBRO DE 2017.

Confere com o original

Data: 03 / 01 / 2018


PRESIDENTE

VICE-PRESIDENTE

SECRETÁRIO

REGULAMENTA O FUNDO MUNICIPAL DE
MEIO AMBIENTE CRIADO PELA LEI Nº 1700,
DE 28 DE ABRIL DE 2009.

A Câmara Municipal de Ouro Branco, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, criado com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município, melhorias na infra-estrutura do Sistema de Gestão Ambiental Municipal, pagamento a consultores e contratados, propostos pela comunidade ou pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e submetidos à apreciação do CODEMA.

Art. 2º Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA

I - 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º da Constituição da República;

II - o produto das multas administrativas e de condenação judiciais por atos lesivos ao meio ambiente;

III - dotações e créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

IV - repasse, doações, subvenções, auxílios, contribuições legados ou quaisquer transferências de recursos;

V - taxas e tarifas previstas em Lei;

VI - produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo Município;

VII - transferências de 10% (dez por cento) dos recursos do ICMS Ecológico;

VIII - transferências de recursos da União ou do Estado;

"Esta Lei é oriunda do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 75/2017.







PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Geral

IX – contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

X – doações de pessoas físicas e jurídicas;

XI – doações de entidades nacionais e internacionais;

XII – recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;

XIII – indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

XIV – condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no Município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XV – compensação financeira ambiental;

XVI – valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta;

XVII – outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA deverão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 3º O saldo financeiro do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

"Esta Lei é oriunda do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 75/2017.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Geral

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I – custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II – financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo ao seu uso sustentado;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, praças e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do Município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na política municipal de meio ambiente;

h) desenvolvimento de estudos e implantação de programas e projetos para a reciclagem e diminuição do lixo urbano;

i) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado.

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

“Esta Lei é oriunda do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 75/2017.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Geral

IV – contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V – apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local no Município;

VI – apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VII – incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

VIII – apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

IX – atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

X – pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidos em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XI – intensificação das ações de fiscalização ambiental, para a manutenção da qualidade do meio ambiente natural e artificial do Município;

XII – formação de consórcios intermunicipais, objetivando a proteção, preservação e conservação da vida ambiental das bacias hidrográficas ao qual o Município faça parte;

XIII – divulgação institucional que vise preservar, conservar e proteger o meio ambiente, bem como colabore com a conscientização da população sobre o meio ambiente;

XV – outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo, assim como a forma, o conteúdo e a

"Esta Lei é oriunda do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 75/2017.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Geral

periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

Art. 4º Fica instituído o Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, cuja finalidade é a de administrar o Fundo, observadas as propriedades de um Conselho Representativo.

Parágrafo único: O Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio ambiente – FMMA será composto por três membros indicados pelo poder executivo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sendo dois servidores efetivos e um representante da sociedade civil.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

I – estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas nesta Lei;

II – apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo órgão executivo do Fundo, antes que esta seja encaminhada para inclusão no Orçamento municipal anual;

III – analisar e aprovar as prestações de contas e os respectivos relatórios técnicos, relativos à aplicação dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos demais órgãos de controle;

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos, fornecendo relatórios ao órgão de controle, conforme disposto nesta Lei e exigências gerais em relação aos recursos do Município;

V – opinar, apoiar e participar da celebração de convênios e contratos previstos nesta Lei, aprovando os respectivos termos e condições;

VI – definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo, observado o § 1º do art. 3º acima, encaminhando-os para a elaboração do Plano de Aplicação de Recursos;

VII – aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro que compõem o Plano de Aplicação de Recursos apresentado pelo Órgão Executivo do Fundo;

"Esta Lei é oriunda do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 75/2017.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Geral

VIII – aprovar, após análise técnica do órgão executivo, os projetos a serem financiados;

IX – avaliar termos e condições de contratos e convênios que serão celebrados pelo Fundo:

X – realizar outras atribuições que lhe forem determinadas pela legislação ambiental do Município.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável exercerá a função de Órgão Executivo do Fundo que terá entre as suas atribuições:

I – prover os recursos humanos e materiais adequados para o bom funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA e executar as funções Executivas do fundo;

II – elaborar a proposta orçamentária do Fundo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, submetendo-a a apreciação do Conselho Gestor, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, na época e na forma determinadas em lei ou regulamento;

III – elaborar o plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico financeiro, bem como, o conseqüente Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, submetendo-os à aprovação do Conselho Gestor, conforme os critérios e prioridades por este definidos;

IV – celebrar convênios, acordos ou contratos com entidades públicas ou privadas, que deverão ser aprovados pelo Conselho Gestor, observando a legislação vigente;

V – ordenar despesas com seus recursos, de acordo com a legislação pertinente;

VI – prestar contas dos recursos empregados;

VII – monitorar a execução dos projetos conveniados.

Art. 7º A contabilidade do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

"Esta Lei é oriunda do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 75/2017.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria Geral

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a contabilidade será de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos das aplicações definidas no Plano de Aplicação de Recursos, bem como, interpretar e apurar os resultados obtidos.

Art. 9º A prestação de contas far-se-á em forma contábil, a ser subscrita pelo responsável técnico competente, precedida de parecer do Conselho Gestor, devendo ser apresentada para que possa ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município, sem prejuízo da possibilidade de requisição direta, pelo órgão competente oficiante, se for o caso.

Art. 10 Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

I – o financiamento total ou parcial dos projetos e programas constantes do Plano de Aplicação de Recursos;

II – o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, no cumprimento do Plano de Aplicações de Recursos;

III – o custeio das suas despesas de funcionamento.

Art. 11 Constituem ativos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA:

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixas oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que, porventura, vierem a constituir.

Art. 12. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA as obrigações de qualquer natureza que, porventura, venham a assumir para a manutenção e o funcionamento da política do meio ambiente.

Art. 13. O Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA somente poderá ser extinto:

I – mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou

II – mediante decisão judicial.

"Esta Lei é oriunda do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 75/2017.





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS
Procuradoria Geral

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo poder público municipal, na forma como a lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

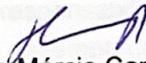
Art. 14. Os demonstrativos financeiros do Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA obedecerão ao disposto na lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Art. 15. As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, não enfocadas nesta lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Gestor.

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município, observadas, para tanto, as disposições constantes do art. 43 e seguintes da lei 4.320/1964.

Art. 17. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 28 de dezembro de 2017.


Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal


Dr. Eduardo Lourenço Viana
Procurador Geral- Interino

"Esta Lei é oriunda do Poder Executivo, resultante do Projeto de Lei nº 75/2017.

